



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.331.417 - SP (2012/0133269-7)

RELATORA : **MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE : ANTONIO CARLOS BASSALO
ADVOGADOS : BRAZ PESCE RUSSO E OUTRO(S) - SP021585
JACK IZUMI OKADA E OUTRO(S) - SP090393
AGRAVADO : DIAMANTINO MENDES
ADVOGADO : DURVAL DAVI LUIZ E OUTRO(S) - SP110117

EMENTA

AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE TERCEIRO. INTEMPESTIVIDADE. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA DA LIDE. SÚMULA N. 7 DO STJ. CONHECIMENTO ACERCA DA CONSTRIÇÃO DO BEM. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS N. 282 E 356 DO STF.

1. Inviável o recurso especial cuja análise impõe reexame do contexto fático-probatório da lide (Súmula n. 7 do STJ).

2. Não se admite o recurso especial, quando não ventilada, na decisão proferida pelo Tribunal de origem, a questão federal suscitada. Incidem as Súmulas n. 282 e 356 do STF.

3. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 29 de setembro de 2016(Data do Julgamento)

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.331.417 - SP (2012/0133269-7)

RELATÓRIO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI: Antonio Carlos Bassalo interpõe agravo interno contra a decisão de fls. 320/322, que negou seguimento ao recurso especial.

Sustenta o agravante que o recurso especial "foi interposto em razão do dissenso de interpretação do artigo 1048 do Código de Processo Civil, em relação à interpretação dada pelo próprio Superior Tribunal de Justiça, pelo que, não há que se cogitar em necessidade de prequestionamento do acórdão recorrido" (fl. 327).

Afirma que é do conhecimento efetivo do ato de constrição que se delimita o termo inicial para a apresentação dos embargos de terceiro.

Requer seja reconsiderada a decisão ora agravada.

Intimada para se manifestar acerca da interposição do recurso, a parte contrária não apresentou impugnação, conforme a certidão de fl. 336.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.331.417 - SP (2012/0133269-7)

VOTO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI (Relatora): O recurso não prospera.

Transcrevo, por oportuno, os fundamentos da decisão agravada (fls. 320/322):

Trata-se de recurso especial interposto por Antonio Carlos Bassalo no qual se alega dissídio jurisprudencial. O acórdão recorrido está retratado na seguinte ementa (fl. 257):

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO E ERRO MATERIAL - Embargante que pretende a obtenção de efeito modificativo ao julgado - Sentença que julgou extinto o processo sem resolução do mérito por carência de ação (impossibilidade jurídica do pedido e falta de interesse processual de agir) - Rejeição aos embargos, alternando o fundamento adotado na sentença, para constar extinção do processo sem resolução do mérito, em decorrência da intempestividade dos embargos de terceiro.

TEMPESTIVIDADE - Matéria de ordem pública - Embargos de terceiro protocolizados fora do prazo legal - Intempestividade - Aplicação do disposto no artigo 1.048, do Código de Processo Civil. Recurso Rejeitado.

Sustenta o recorrente, em síntese, que não está submetido ao prazo constante do art. 1.048 do Código de Processo Civil, uma vez que não teve ciência da constrição do seu bem.

O recurso não merece prosperar.

Inicialmente, verifico que a questão referente à ausência de conhecimento acerca da constrição do bem, não foi objeto de manifestação pelo Tribunal de origem, estando ausente o requisito do prequestionamento, o que faz incidir o óbice das Súmulas n. 282 e 356 do STF.

No mérito, registro que o Tribunal de origem, soberano na análise das provas dos autos, concluiu pela intempestividade dos embargos de terceiros, de modo que manteve a extinção do processo, conforme se extrai dos seguintes excertos (fls. 258/259):

Os presentes embargos não devem acolhidos.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Era mesmo o caso de extinguir o processo sem julgamento de mérito, porém com fundamento diverso do mencionado na sentença.

Melhor analisando os autos, verifica-se que o auto de adjudicação foi lavrado em 21.06.2007 (fls. 74), sendo que os embargos de terceiro foram protocolizados em 26.09.2007, de sorte que intempestivos.

É indubitável que houve desrespeito ao contido no artigo 1.048, do Código de Processo Civil: é que o embargante não opôs os embargos de terceiro dentro do prazo de 5 (cinco) dias após a adjudicação do bem imóvel pelo embargado, conforme consta as fls. 74.

E diante da intempestividade dos embargos de terceiro, outra solução não haveria a não ser a extinção do processo.

Não se trata de formalismo excessivo do Julgador, mas sim de aplicação correta das disposições do Código de Processo Civil, que encontra respaldo na lógica básica: a jurisdição é inerte e deve ser corretamente provocada.

Consigne-se que a tempestividade das peças apresentadas pelas partes é matéria de ordem pública, que pode ser apreciada em qualquer grau de jurisdição.

Anoto que a desconstituição da conclusão do acórdão recorrido, na forma pretendida, demandaria o reexame do acervo fático, procedimento que, em sede especial, encontra óbice na Súmula n. 7/STJ. Nesse sentido, confira-se:

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE TERCEIRO. INTEMPESTIVIDADE. INTIMAÇÃO DA PENHORA E DA ADJUDICAÇÃO. REEXAME DE PROVA.

1. Não se admite o recurso especial quando sua análise depende de reexame de matéria de prova (Súmula 7 do STJ).

2. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp 605.673/AP, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, DJe de 2.3.2016)

Em face do exposto, nego seguimento ao recurso especial.
Intimem-se.

Com efeito, verifico que não ocorreu o prequestionamento com relação ao tema da falta de conhecimento acerca da constrição do bem, o que atrai, de fato, os óbices das Súmulas n. 282 e 356 do STF.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Por outro lado, registro que a revisão da conclusão do acórdão recorrido, firmada no sentido de que os embargos de terceiro foram opostos intempestivamente, mantendo, por conseguinte, a extinção do processo, implicaria necessariamente o reexame de fatos e provas, o que é vedado pela Súmula n. 7 do STJ. A propósito, confira-se:

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE TERCEIRO. INTEMPESTIVIDADE. INTIMAÇÃO DA PENHORA E DA ADJUDICAÇÃO. REEXAME DE PROVA.

1. Não se admite o recurso especial quando sua análise depende de reexame de matéria de prova (Súmula 7 do STJ).

2. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp 605.673/AP, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, DJe de 2.3.2016)

Em face do exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2012/0133269-7 **PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.331.417 / SP** **AgInt no**

Números Origem: 1072007002568 1140120070612869 256807 3525732 36401997 364097 3674166
612868420078260114 990105405061

EM MESA

JULGADO: 29/09/2016

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA ISABEL GALLOTTI**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. HUMBERTO JACQUES DE MEDEIROS

Secretária

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ANTONIO CARLOS BASSALO
ADVOGADOS : BRAZ PESCE RUSSO E OUTRO(S) - SP021585
 : JACK IZUMI OKADA E OUTRO(S) - SP090393
RECORRIDO : DIAMANTINO MENDES
ADVOGADO : DURVAL DAVI LUIZ E OUTRO(S) - SP110117

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Títulos de Crédito

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ANTONIO CARLOS BASSALO
ADVOGADOS : BRAZ PESCE RUSSO E OUTRO(S) - SP021585
 : JACK IZUMI OKADA E OUTRO(S) - SP090393
AGRAVADO : DIAMANTINO MENDES
ADVOGADO : DURVAL DAVI LUIZ E OUTRO(S) - SP110117

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.